

A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E MOVIMENTOS GOLPISTAS: EMBASAMENTO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS

Antônio Valmor de Campos¹

Jane Acordi de Campos²

RESUMO

Os movimentos sociais caracterizam-se como organizações espontâneas agrupadas por sensação de pertencimento e identificação de causa comum em determinado grupo social. Como mulheres, negros, indígenas, quilombolas, população LGBT e outros. Outros são transitórios e desaparecem com o atendimento do pleito, como mães que reivindicam creche, comunidade que reivindica água, esgoto, melhoria da mobilidade. Sobre estes movimentos há amparo constitucional nas suas ações. Há também as mobilizações sociais, denominadas aqui para movimentos que não seguem os requisitos constitucionais ou atentam contra eles, como os movimentos que pediam intervenção militar no país, fechando rodovias, acampando em frente aos quartéis militares, culminando com os atos golpistas praticados na capital da República em 08/01/2023. A abordagem deste texto discute a criminalização dos movimentos sociais, como ela ocorre e os parâmetros utilizados para efetivá-la, na forma da legislação brasileira. A pesquisa foi bibliográfica, livros e artigos, além da legislação pertinente. Alguns autores utilizados foram: Stevem levitsky, Cezar Beccaria, Carla Martins, Nildo Viana, Paulo Carbonari, Norbento Bobbio, Flávia Piovesan e outros. Na análise dos levantamentos realizados foi utilizado o método dialético, permitindo reflexões abrangentes e críticas das diferentes performances da criminalização, bem como, diferenciando a criminalização dos movimentos da criminalização das mobilizações sociais de cunho golpista. Também foi refletido acerca das denúncias dos envolvidos na organização da tentativa de golpe contra a democracia no país e os reflexos jurídicos decorrentes. Portanto, o tema é de relevância e pertinente, por sua atualidade e sensibilidade social e política no momento em que o Brasil se depara com uma situação complexa de enfrentamentos ideológicos, com interfaces da religião com a política e as ideologias. Por fim, é apresentada a visão dos direitos humanos frente aos acontecimentos e a criminalização, além de uma análise de como a criminalização aplicada nas situações discutidas impactam no respeito e/ou violação aos direitos humanos.

Palavras-chave: Movimentos sociais, Direitos humanos, Movimentos golpistas, Mobilizações sociais, Criminalização.

¹ Doutor em Geografia, mestre em Educação, graduado em Ciências/Matemática, Ciências Biológicas e Direito. Professor da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), coordena o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFFS. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em História da Educação Brasileira (GEHDEB) e Participação no Grupo de Pesquisa – Direitos Humanos, Justiça e Cidadania – DHJC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5600-4647>, E-mail: antonio.campos@uffs.edu.br

² Doutoranda em Educação – PPGE/UNESC. Bolsista CAPES/UNESC. Mestra em Educação – UNOCHAPECÓ, Chapecó/SC. Professora Efetiva da rede estadual, Escola de Educação Básica Catulo da Paixão Cearense - EEBPCP. E-mail: janeacordidecampos@gmail.com. Link do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/054390829009300>.



Palavras introdutórias

A essência das sociedades democráticas está na liberdade de expressão e de organização, premissas incontestes que refutam a ditadura e a violência praticada pela autocracia, por mais benevolente que ela aparente ser. A consistência dessas premissas que sustentam a democracia, por sua vez, estão na organização da sociedade civil, por mais volátil e frágil que possa parecer.

Apresenta-se nesta reflexão aspectos relevantes sobre a organização social no Brasil, com olhares sobre os movimentos sociais, tradicionalmente organizados, como de mulheres, negros, indígenas, quilombolas, população LGBT, mães que reivindicam creche, comunidade que reivindica água, esgoto ou melhoria da mobilidade. Sobre estes movimentos se demonstrará um certo amparo constitucional na organização e nas suas ações de protestos ou reivindicatórias.

Também são apresentados elementos relacionados com os movimentos de cunho golpistas, os quais se organizaram nacionalmente ao término das eleições de 2022, com fechando rodovias, acampamento em frente aos quartéis militares, culminando com os atos golpistas praticados na capital da República em 08/01/2023.

Em ambas as situações será feita a discussão dos aspectos relacionados com as motivações e métodos de organização e ação, além dos aspectos relacionados com a criminalização destes movimentos, diferenciando as abordagens jurídicas presentes nas abordagens legais presentes nas diferentes situações.

A fundamentação teórica que sustenta as pretensões apresentadas decorre de pesquisa foi bibliográfica, em livros e artigos, além da legislação pertinente. Na análise dos levantamentos realizados foi utilizado o método dialético, permitindo reflexões abrangentes e críticas das diferentes performances da criminalização, bem como, diferenciando as diferenças abordagens jurídicas inerentes aos casos analisados.

Apesar da complexidade do tema e dos antagonismos, ao apresentar aspectos que permeiam as interfaces dos movimentos sociais no Brasil, dialogando no limiar da discussão acadêmica com os aspectos ideológicos é um tema instigante, atual e que atrai diversos posicionamentos na sociedade brasileira, infelizmente, muitos deles desprovidos de parâmetros científicos e éticos aceitáveis. Portanto, merece atenção da academia para melhor dimensionar e posicionar os campos de discussão e análise.



Interfaces da democracia com os movimentos sociais X movimentos golpistas

A democracia no Brasil nunca foi uma concepção majoritária na sociedade. Essa constatação se dá pelas diversas interrupções no processo democrático, com apoio e complacência de parte da população. Isso demonstra uma tendência autoritária da sociedade civil, consequentemente fortalece o posicionamento de um número significativo de políticos com viés antidemocrático. Esse conjunto é uma mistura movediça para a democracia.

Porém, essa percepção não é apenas do passado, pois recentemente com argumentos distorcidos, situações reais são narradas em conformidade com interesses de grupos autoritários, como a legitimidade das urnas eletrônicas. Nessa esteira, o país assistiu as mobilizações sincronizadas contra a democracia, incluindo notícias falsas ou falseadas. A prática é semelhante, normalmente os fatos são articulados em “grupos pensantes”, que constroem narrativas e as disseminam através das redes sociais, que reproduzem: “[...] uma verdadeira paranoia ideológica que enxerga “esquerdismo” e “comunismo” em tudo que cheire à defesa dos interesses populares pelo Estado, flertando com o fascismo e com o “darwinismo social” (Freitas, 2018, p. 28), sem preocupação com a verdade e os efeitos práticos decorrentes do processo em curso.

A intenção destas ações é atacar as instituições e, por consequência implantar alternativas de ditadura a partir da redução da liberdade e independência dos poderes constituídos, Levitsky e Ziblatt (2018) citam que a democracia chilena morre, com a morte do presidente Allende: “É assim que tendemos a pensar na morte da democracia: nas mãos de homens armados” (p. 14). Porém, os autores dizem em seguida que há outros meios de “matar” a democracia: “[...] Democracias podem morrer nas mãos de generais e de líderes eleitos” (Levitsky. Ziblatt, 2018, p. 15).

No Brasil, atualmente, o Judiciário sofre a pressão, seja pelas pautas conservadoras do legislativo, com enfrentamento às decisões do STF, como o porte de drogas ilícitas, o aborto, o marco temporal e outras. São constantes as solicitações de impedimentos de Ministros do STF no Senado Federal, que até agora não prosperaram, porém, com o eminente avanço da bancada conservadora e de ultradireita, há probabilidade de que isso venha a ocorrer. Sobre isso Levitsky e Ziblatt (2018) relatam a situação estadunidense, quando da morte do Magistrado Antonin Scalia, em



13/02/2016, o então presidente Obama, indicou o juiz federal Merrick Garland, para substituir o falecido. Porém, o senado sequer considerou a indicação, quebrando todos os princípios democráticos, até então caros às instituições estadunidenses: “As tradições que sustentam as instituições democráticas americanas estão se desintegrando” (Levitsky. Ziblatt, 2018, p. 142). Agora, com a eleição de Trump, há indicativos de que aquela situação se fortaleceu, ampliando as concepções antidemocráticas no país.

Infelizmente há uma “onda” global de ataques à democracia, inclusive na Europa, em diversos países também ocorrem situações semelhantes. Portanto, os defensores da democracia no Brasil precisam estar atentos a esses movimentos, principalmente considerando que uma parcela significativa dos políticos brasileiros está identificada com o autoritarismo, emergentes da ultradireita. Segundo Freitas (2018), essa “nova direita” radical avançou para um entendimento que seria considerado, até pouco tempo, desprovido de ética: os fins justificam os meios.

Na defesa da democracia e do Estado Democrático de Direito no Brasil é preciso atenção: “Nós devemos nos preocupar quando políticos: 1) rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo; 2) negam a legitimidade de oponentes; 3) toleram e encorajam a violência; e 4) dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia” (Levitsky. Ziblatt, 2018, p. 30). No Brasil, os partidos políticos são resultantes de negociações políticas, para atender aos interesses dos seus líderes, portanto a proposição é inócua para enfrentar os movimentos golpistas.

O descuido sobre esta vigilância é grande, pois, não há uma data terminativa de quando iniciaram essas “mobilizações contemporâneas”, diferenciadas das ações até então “tradicionais” dos movimentos sociais, mas a notoriedade deu-se em 2013: “[...] as jornadas de junho de 2013 não surgiram de repente, nem foram tão espontâneas quanto indica o slogan ‘o Brasil despertou’, usado recorrentemente pelos manifestantes” (Gondim, 2016, p. 3). Inclusive nunca houve consenso acerca das verdadeiras intenções presentes naqueles movimentos, o que dificulta o enfrentamento ao golpismo.

A autora lembra que no período que antecedeu as mobilizações deⁿ¹ 2013, estava ocorrendo um conjunto de ações articuladas de movimentos sociais, como por exemplo o Movimento Passe Livre. Também a Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, que publicaram documentos e promoveram eventos e manifestações, denunciando a falta de transparência das ações do Poder Público relativas a planos,



projetos, orçamentos e contratos relacionados aos megaeventos da Copa das Federações em 2013, da Copa do Mundo em 2015 e das Olimpíadas em 2016. Isso confundiu a interpretação do que as mobilizações pretendiam naquele momento.

No entanto está posto o alerta, decorrente do histórico de rupturas institucionais no Brasil, pois quando a democracia dá os ares de retorno no país, ela vem desacompanhada de um fortalecimento institucional, pois a anistia aos criminosos, torturadores e governantes que legitimaram a barbárie contra os opositores ao regime, ignora a realidade de centenas de pessoas desaparecidas, certamente torturadas e mortas a mando do poder estatal, segundo Coelho (2017, p. 229): “A chamada “Nova República” não se constituiu como ruptura plena com a ditadura militar: importantes elementos da ditadura como as polícias militares e o papel atribuído às forças armadas como mantenedoras, em última instância, da “ordem social” foram mantidos.”

Outros sinais podem ser identificados, segundo Marques (2023), a partir de 2010, intensificando-se em 2014 com a reeleição da presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores houve a ascensão de grupos concernentes aos ideários fascistas. Para o autor a política fascista inclui estratégias, como: passado mítico, propaganda, anti-intelectualismo, irreabilidade, hierarquia, vitimização, lei e ordem, ansiedade sexual, apelos à noção de pátria e desarticulação da união e do bem-estar público.

Marques (2023) visualiza a ampliação das concepções fascistas no tecido social, desarticulando construções históricas dos movimentos sociais e dos direitos humanos, como o da igualdade, do conceito de família, do “politicamente correto”. A *propaganda* política mascara os objetivos e ideias de políticos ou movimentos com ideais amplamente aceitos, linguagem nobre e virtuosa, promovendo falsas alegações de corrupção enquanto se envolvem em práticas corruptas.

Na mesma direção o *Anti-intelectualismo* ataca e menospreza a educação, o conhecimento, a ciência e a linguagem, além de depreciarem a credibilidade das universidades e instituições. A *irrealidade*, substituindo o debate racional pelo medo e pela raiva, trocando a realidade pelas declarações de uma única pessoa, são narrativas propagadas por mentiras repetidas, além de divulgação de teorias da conspiração. A *vitimização*, quando grupos dominantes alegam que a ascensão de minorias é uma ameaça, alegando que teriam de dividir sua cidadania com grupos minoritários.

Evidentemente que estas são mobilizações sociais, porém elas distoam dos



conceitos de movimentos sociais, os quais se propõem a reivindicar direitos e buscar conquistas para a coletividade, em ações de identificação solidária com a causa, pois mesmo quem não sofre diretamente com o problema pode se identificar com ele e participar de atividades, mobilizações reivindicatórias e dos direitos humanos.

Os movimentos sociais tradicionais têm interfaces com a Carta Magna do país, pois nela se inspiram na garantia dos direitos previstos ou na possibilidade de avançar em conquistas, como está em curso no momento a redução da jornada de trabalho, mesmo não esculpida na Constituição, a movimentação busca assegurar o direito ao descanso em melhores condições para os/as trabalhadores/as.

Não se trata de estabelecer uma classificação de movimentos. Porém, opta-se por caracterizar como movimentos sociais aqueles ligados às reivindicações de cunho social, humanitário, solidário com reflexos nas melhorias das condições de vida. Por sua vez, aos demais movimentos serão tratados como “mobilizações sociais”, incluindo nesta concepção os movimentos golpistas, com seu auge em 08 de janeiro de 2023. Isso é importante, pois a questão central desta reflexão envolve a criminalização dos movimentos sociais, portanto ela é indispensável.

Criminalização dos movimentos sociais

É indispensável considerar que os mesmos grupos sociais até há pouco faziam contantes alardes para criminalizar as ações dos movimentos sociais, principalmente os que direcionam suas reivindicações para situações econômicas, acesso à moradia ou terra, ou seja bens de produção. Segundo Viana (2028), a discussão da criminalização dos movimentos sociais é recorrente nos meios militantes e setores de intelectuais/acadêmicos, mesmo assim, há pouca reflexão teórica sobre esta questão.

Do ponto de vista técnico: “De forma mais simples, criminalizar é o ato de tornar criminoso determinada ação” (Viana, 2018, p. 128). Ainda, segundo o autor: “Um crime é um ato contra a legislação instituída” (p. 128). Ocorre que ao tratar dos movimentos sociais legítimos, geralmente constituído por pessoas excluídas, do sistema social, econômico e político, as leis, não foram feitas a partir de sua compreensão de sociedade, portanto, podem representar os interesses da minoria hegemônica.

No Brasil, com o avanço das representações religiosas, do agronegócio e da



ultradireita, diversas leis estão sendo aprovadas no intuito de reprimir as mobilizações reivindicatórias dos movimentos sociais. Portanto, muitas vezes a criminalização não significa justiça, mas a expressão de grupos dominantes. Segundo Martins (2020), no Brasil, nos últimos quinze anos, prendeu-se muito em velocidade maior do que outros países e parte desta população carcerária tem relação com movimentos sociais, alvos de processos criminais que cumprem, um papel ideológico e simbólico de conversão de conflitos políticos em casos de polícia, buscando na criminalização a deslegitimação e destruturação de grupos organizados, muitas vezes por meio da investigação clandestina de seus bastidores e do encarceramento de suas lideranças.

Para Escrivão Filho e Frigo (2025), criminalizar pode ser o ato de atribuir um crime a alguém, a alguma atitude, a uma manifestação normalmente a criminalização se dá através de um processo estruturado de violência física e simbólica, mas no caso dos movimentos sociais adquire ares de violência institucional, em decorrência da cumplicidade do Estado ao legitimar estas ações.

Segundo Viana (2018), a criminalização dos movimentos sociais significa tornar crime determinadas ações realizadas que podem ser consideradas crimes: ocupações (de prédios públicos, terras privadas, etc.), atos de depredação, bloqueio de vias públicas, atos de violência contra os policiais, etc. Para Viana (2018), existem duas formas de criminalizar os movimentos sociais, uma *derivada* quando uma ramificação de um movimento social realiza um ato que é considerado crime. A outra forma de criminalização é a direcionada especificamente aos movimentos sociais a partir de uma ação coletiva que “ferem” as exigências da legislação, que representa os interesses da classe dominante.

Os movimentos reivindicatórios de direitos sociais, de direitos humanos, de melhores serviços públicos e outros, sofrem pressões, violências e criminalização das suas ações, porém, os que tratam de questões patrimoniais, especialmente relacionados com a terra, seja indígena, quilombola ou de reforma agrária, tendem a sofrer mais violência decorrente dos enfrentamentos ao capital e à classe dominante. Segundo Martins (2020) está ocorrendo agravamento nas perseguições, repressões e processos concretos de criminalização aos movimentos populares, com maneiras mais sofisticadas de criminalizar os lutadores e lutadoras sociais.

Segundo Escrivão Filho e Frigo (2025) há um domínio de forças conservadoras



sobre espaços do aparelho de Estado permitindo que sejam usados seletiva e simultaneamente contra os movimentos sociais, como prisões, inquéritos policiais, ações criminais, ameaças, Comissões Parlamentares de Inquérito, tomadas de contas, fiscalização “dirigidas” por órgãos de fiscalização e controle.

A criminalização se materializa a partir de uma superestrutura estatal extremamente articulada, que inicia com a ascensão das classes dominantes ao poder, a qual passa a interferir no funcionamento político do Estado, que legitima o procedimento de exclusão e punição, enfraquecendo a organização social e contrariando, muitas vezes a própria Constituição Federal, como explica Escrivão Filho e Frigo (2025), salta aos olhos a contradição entre as promessas inscritas na Constituição e o que os atores identificados com a criminalização em curso defendem.

Segundo Martins (2020), com as mudanças legais no país, como a que trata da organização criminosa deve visar a obtenção de vantagem ilícita, porém ela pode ser equiparada à luta coletiva do MST pela efetivação das promessas constitucionais relativas à reforma agrária e acesso à terra.

A criminalização dos movimentos sociais impactam na garantia dos direitos humanos, por contribuir no silenciamento das classes excluídas de direitos e garantias de sua dignidade. Então haveria um paradoxo entre a criminalização dos movimentos sociais e a criminalização dos participantes das mobilizações sociais que pleiteavam a intervenção militar, questionavam o resultado eleitoral, com ações de trancamento de vias públicas, acampamentos nos espaços militares, culminando com as depredações dos prédios públicos em Brasília, no dia 08 de janeiro de 2023?

A resposta é complexa e carregada de interpretações diversificadas, no entanto, algumas considerações asseguram a diferença nas situações. Enquanto os movimentos sociais, buscam a garantia de direitos e direitos humanos para a coletividade, os movimentos golpistas atentam contra a democracia e o Estado Democrático de Direito, pois apelam para a intervenção militar desprezando o processo eleitoral democrático.

Portanto, no caso dos atos golpistas, as ações se voltam contra governos, Estado e democracia, ao contrário das ações dos movimentos sociais que pleiteiam direitos e proteção do Estado, na esteira da via democrática. Na perspectiva desta diferença a Procuradoria Geral da República-PGR avaliou que nos movimentos golpistas está presente a prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do



Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Pelo enquadramento, trata-se de um crime de execução multitudinária, ou de autoria coletiva:

1) todas as preliminares aventadas na resposta à acusação e reiteradas na defesa prévia já foram devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, notadamente, 2) a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos; 3) o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido, ex ante, pelos criminosos, 4) corroboram os argumentos o relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 (Acórdão, STF, AP 1060/2023, p. 3).

Como a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático em seus artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV, tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito. Constata-se a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), pela prática das:

[...] condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal (Acórdão, STF, AP 1060/23, p. 6).

A PGR, demonstra convencimento acerca dos crimes praticados nas mobilizações golpistas:

“[...] um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam” e “Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos (Acórdão, STF, AP 1060/2023, p. 11).

Para a doutrina brasileira é evidente que são aos atos criminosos praticados, com a vinculação psicológica dos integrantes do grupo praticante das condutas imputadas:

No caso concreto, as circunstâncias não deixam dúvida quanto ao dolo do denunciado. Acerca do elemento cognitivo (conhecimento da situação social objetiva), já se sabia antecipadamente da pretensão de atentados aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o anunciado objetivo de “tomada de poder” e de “invasão ao Congresso Nacional” por parte de grupos antidemocráticos insatisfeitos com o resultado das eleições de 2022 (Acórdão, STF, AP 1060/2023, p. 23).

O Acórdão citado apresenta o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, dia da diplomação dos eleitos no TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e



deprecação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, sempre questionando a democracia, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura. E continua o julgador, apresentando os fatos no Acórdão, como o ocorrido no dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque. Portanto, os participantes das mobilizações, tinham conhecimento das intenções do grupo:

[...] chegada de caravanas e do conteúdo belicoso veiculado nas mensagens compartilhadas em redes sociais e demais fontes de dados, a natureza e as proporções violentas que os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023 podiam ganhar já era perceptível por aqueles que se uniram e executaram, no dia 8 do mesmo mês, as invasões e destruições dos prédios públicos (Acórdão, STF, AP 1060/23, p. 30).

Também apontam os julgadores a grande quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste enfrentamento e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar. O julgamento destes atos não impactam socialmente em decorrência da ampla divulgação das intenções dos movimentos golpistas 2022/2023. Porém, as novidades começam a aparecer quando vem à tona³ que as motivações para os atos golpistas vinham do próprio palácio do governo federal, a partir de organização criminosa, que, além de propagar o ódio, planeja inclusive o assassinato de autoridades, como consta na denúncia apresentada pela PGR, em 18 de fevereiro de 2025:

Denúncia contra Bolsonaro - O Procurador-Geral da República, no exercício da função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição, nos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal e no art. 6º, V, da Lei Complementar n. 75/1993, apresenta DENÚNCIA contra os investigados abaixo qualificados, pela prática de infrações penais a seguir descritas. Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO: integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal, p. 4).

Com o avanço no julgamento da denúncia, tornando, até o momento, todos os envolvidos em réus pelos crimes apontados, é provável que os 34 acusados sejam julgados pelos crimes identificados nas investigações da Polícia Federal. No entanto, na presente situação, não há semelhanças com a criminalização dos movimentos sociais, pois está em julgamento a prática de crimes previstos na legislação penal brasileira.

³ Isso oficialmente, pois, nos 4 anos de governo Bolsonaro eram constantes os questionamentos ao sistema eleitoral, como os ataques às urnas eletrônicas e a apologia a ditadura, torturadores e outras pessoas que usaram do poder para perseguir, prender, torturar e até matar opositores.



Porém, no caso dos movimentos sociais, os julgamentos são baseados na subjetividade dos atos praticados, pois, não está presente a intenção na prática de crimes e isso, continua no país, com a criminalização e perseguição de lideranças, a partir da individualização das ações coletivas, levando à condenação de pessoas apenas pela participação em movimentos reivindicatórios.

Considerações finais

Os movimentos sociais, organizam-se na defesa ou busca de direitos sociais, políticos e humanos, com um lastro democrático e constitucional. Porém, os movimentos golpistas visam a ruptura institucional, obstruindo a democracia no Brasil, utilizando diversos instrumentos, inclusive a própria estrutura pública estatal, para a prática de atos criminosos, como apologia à ditadura e planejamento de assassinatos. Estas posturas violam direitos civis, políticos e negam os direitos humanos.

Portanto, é preciso punir os envolvidos nos movimentos golpistas, o que difere da criminalização, pois as punições pela prática de crimes com dolo, como é o caso dos que buscam a ruptura institucional são medidas pedagógicas de proteção social, política e institucional do país, desestimulando outras movimentações semelhantes.

É indispensável e necessária e coerente definição de criminalização aplicada aos movimentos sociais, como prática estatal para coibir ações de protestos legítimos pela ausência de serviços públicos de qualidade ou negação de direitos pelo Estado não pode ser confundida com a aplicação de penalidades decorrentes dos atos golpistas, sejam eles decorrentes da participação em movimentos de trancamentos violentos de vias públicas, acampamentos em áreas militares, manifestações públicas, ato do dia 08/01/2023 ou no incentivo e planejamento do golpe. Isso porque enquanto os movimentos sociais buscam a garantia dos direitos humanos para toda a sociedade, os movimentos golpistas atentam contra os direitos humanos para os já excluídos, que passam a ser impedidos de reivindicar no caso de uma ditadura.

É complexa a análise em questão, porém, é preciso coerência com a preservação da ordem democrática e o Estado de Democrático de Direito, para que o Brasil continue seus movimentos na direção da garantia dos direitos humanos, principalmente para os grupos sociais vulneráveis e que carecem de proteção e dos movimentos sociais quando têm direitos negados ou violados.



Referências:

ACÓRDÃO, Ação Penal 1060, 8-01, Distrito Federal, 2023. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[sustentacao-oral-apn-1060-df-1](#)>. Acesso em 13/02/2025.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. FRIGO, Darci. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? **Terra de Direitos**. 2010. Disponível em: <[Artigo CPT 2010 - Frigo e Escrivão](#)>. Acesso em 28/01/2025.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Os golpes de 1964 e 2016: poder, espetáculo, simulacro. **Revista Rumores**, Portal de Revistas da USP, v. 11 nº 22, julho-dezembro, 2017. Disponível em: < [Vista do Os golpes de 1964 e 2016: poder, espetáculo, simulacro](#)>. Acesso em 28/01/2025.

DENÚNCIA, contra organizadores da tentativa de golpe no Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. 2025. Disponível em: <[Veja lista de denunciados pela PGR na suposta tentativa de golpe de Estado | CNN Brasil](#)>. Acesso em 20/02/2025.

FREITAS, Luiz Carlos de. **A reforma empresarial da educação: nova direita velhas ideias**. 1ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LEVITSKY, Stevem. Ziblatt, Daniel. **Como morrem as democracias**. Tradução Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARQUES, Ronaldo. O “cidadão de bem” e a narrativa da construção de golpe contra o Estado Democrático de Direito no Brasil. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 13, nº 38, p. 309–324, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/871>. Acesso em: 28 jan. 2025.

MARTINS, Carla. Criminalização dos movimentos sociais: leis de organizações criminosas e antiterrorismo. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*, v. 8, nº 1, julho de 2020. Disponível em: < [CriminalizacaoMovSocLeiAntiterror.pdf](#)>. Acesso em 28/01/2025.

SILVA, Ise Gomes. Democracia e criminalização dos movimentos sociais no Brasil: as manifestações de junho de 2013. **Revista Políticas Públicas**, São Luís, Maranhão, v. 19, n 2, p. 393-402, jul/dez de 2015. Disponível em: <[Redalyc.democracia e criminalização dos movimentos sociais no brasil: as manifestações de junho de 2013](#)>. Acesso em 28/01/2025.

VIANA, Nildo. A criminalização dos movimentos sociais. *Revista espaço acadêmico*, nº, 202, março 2018, mensal, ano XVII. Disponível em: <[A criminalizacao dos movimentos sociais.pdf](#)>. Acesso em 21/01/2025.

